



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 020, DE 1º DE JULHO DE 2005.

“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência social dos servidores do município de Paranaíba e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Paranaíba Decreta e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º. São segurados compulsórios do RPPS, instituído por esta Lei:

- I) os servidores públicos ativos, titulares de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal de Paranaíba;
- II) os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, e suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, que se encontram em gozo de benefício de aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

III) na qualidade de pensionistas, os dependentes do servidor público ativo ou inativo da Prefeitura, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, que falecer”.

“Artigo 10. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado, sucessivamente:

I) o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II) os pais;

III) os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§1º. Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para percepção dos benefícios.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprove a dependência econômica estabelecida no regulamento do Imposto de Renda.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada (o), mantém união estável com o (a) segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e as demais devem ser comprovadas.

§5º. O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerão com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenham assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia”.

“Artigo 15. O PREVIM será custeado através das seguintes contribuições:

I) *Do segurado obrigatório 11% (onze por cento) calculados sobre:*

a) *no caso de servidor ativo do Quadro Efetivo, o valor de seu salário-de-contribuição.*

b) *no caso de aposentados e pensionistas, os proventos conforme estabelecido nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.*

II) *Dos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações municipais, bem como da Câmara Municipal de vereadores 11% (onze por cento) do total do salário-de-contribuição dos segurados obrigatórios da previdência municipal, integrantes de seus quadros;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

III) Do segurado afastado, sem ônus para a origem, a título de contribuições facultativas, 22% (vinte e dois por cento) do respectivo salário-de-contribuição a que teria direito se estivesse em exercício na administração municipal”.

“Artigo 16. O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao PREVIM até o 5º (quinto) dia útil após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais”.

Artigo 27. O benefício de pensão por morte será igual:

I) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

§1º. O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§2º. Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§3º. A pensão será devida a contar da data:

- I) do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III) da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

“Artigo 31. Após 06 (seis) meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§1º. Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§2º. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

“Artigo 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§1º. O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, mediante inspeção médica a cargo da Junta Médica oficial do Município.

§2º. O auxílio-doença corresponderá ao valor do salário-de-contribuição do servidor, percebido em data imediatamente anterior àquela da concessão do benefício.

§3º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação será aposentado por invalidez, após decorrido 12 (doze) meses.

§4º. A critério do serviço médico oficial do Município, findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, de ofício, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§5º. O não comparecimento do segurado para a reavaliação médica implica em prorrogação do benefício, porém, o pagamento será suspenso, até que seja cumprida tal exigência.

§6º. Nas licenças por motivo de doença, concedidas por período de até 15 (quinze) dias, o pagamento do auxílio-doença ficará a cargo do empregador, a partir do 16º (décimo sexto) dia, por conta do PREVIM”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

“Artigo 33. *Extingue-se o direito à percepção da pensão o dependente:*

- I) que completar maioridade, exceto se inválido;*
- II) que se casar ou passar a conviver em união estável ou estabelecer sociedade de fato com pessoa do mesmo sexo;*
- III) inválido, ao cessar a invalidez;*
- IV) que vier a falecer;*
- V) que vier a se emancipar.*

§1º. *A invalidez do dependente será apurada pelo serviço pericial da Junta Médica oficial do Município.*

§2º. *A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente”.*

Artigo 2º. A Lei Complementar nº 011, de 04/12/2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Artigo 72. *O pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão será devido a partir e conforme dispuser o ato publicado na imprensa oficial do município de Paranaíba.*

Artigo 73. *O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal, constituído junto ao PREVIM.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

Artigo 74. O representante do beneficiário deverá apresentar ao PREVIM, semestralmente, a renovação do Instrumento de Procuração ou a Certidão Judicial comprobatória da permanência da tutela ou curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Artigo 75. Anualmente, em datas estabelecidas pelo PREVIM, o aposentado e o pensionista deverão comparecer a sede administrativa do Instituto de Previdência para recadastramento, sob pena de não o fazendo, ter o pagamento de seus proventos suspensos enquanto não houver o cumprimento de tal exigência.

Artigo 76. Os órgãos empregadores encaminharão, mensalmente, ao PREVIM, ou disponibilizarão por meio eletrônico, relação nominal dos segurados, com as respectivas remunerações e valores de contribuição.

Artigo 77. Para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o prazo de carência para gozo de benefícios será de 12 (doze) meses de contribuição, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, inclusive do trabalho, bem como nos casos em que o segurado for acometido por quaisquer das doenças enumeradas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

Artigo 78. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão de indeferimento definitiva no âmbito administrativo.

Artigo 79. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas todas e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVIM, salvo o direito por menores, incapazes ou ausentes na forma da Legislação Civil.

Artigo 80. Após a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 81. Os benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar nº 011/2001, poderão ser concedidos por ato emitido pelo Presidente do Conselho Administrativo do PREVIM, exceto os de aposentadoria e pensão que são de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo e do Legislativo Municipal.

Artigo 82. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado, sem que dele receba a aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

Artigo 83. *Caso o ato de aposentadoria não seja publicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua requisição pelo interessado, ficará facultado ao servidor cumprir ou não sua jornada de trabalho, sem prejuízo de continuar percebendo seus vencimentos habituais”.*

Artigo 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação, exceto em relação ao artigo 15, integrante do artigo 1º desta Lei, que produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Artigo 4º. Ficam revogados os artigos 6º e seu parágrafo único, 10 e segmentos, 15, I, II e seu parágrafo único, 16, 27, 28, 29, 30 e seu parágrafo único, 31, 32, 33 da Lei Complementar nº 011, de 04/12/2001; Lei Complementar nº 006, de 10/06/1999; Lei Complementar nº 007, de 13/10/1999 e Lei Complementar nº 009, de 28/09/2001.

Paço Municipal “Prefeito Edu Queiroz Neves”, ao 1º dia do mês de julho de 2005.


MANOEL ROBERTO OVÍDIO
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


AILTON LUCIANO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR N.º 020, DE 1º DE JULHO DE 2005.

"Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência social dos servidores do município de Paranaíba e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Paranaíba Decreta e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º. São segurados compulsórios do RPPS, instituído por esta Lei:

I) os servidores públicos ativos, titulares de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal de Paranaíba;

II) os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, e suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, que se encontram em gozo de benefício de aposentadoria;

III) na qualidade de pensionistas, os dependentes do servidor público ativo ou inativo da Prefeitura, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, que falecer".

"Artigo 10. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado, sucessivamente:

I) o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II) os pais;

III) os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º. Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para percepção dos benefícios.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprove a dependência econômica estabelecida no regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada (o), mantém união estável com o (a) segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e as demais devem ser comprovadas.

§ 5º. O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerão com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenham assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia".

"Artigo 15. O PREVIM será custeado através das seguintes contribuições:

I) Do segurado obrigatório 11% (onze por cento) calculados sobre: a) no caso de servidor ativo do Quadro Efetivo, o valor de seu salário-de-contribuição.

b) no caso de aposentados e pensionistas, os proventos conforme estabelecido nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

II) Dos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações municipais, bem como da Câmara Municipal de vereadores 11% (onze por cento) do total do salário-de-contribuição dos segurados obrigatórios da previdência municipal, integrantes de seus quadros;

III) Do segurado afastado, sem ônus para a origem, a título de contribuições facultativas, 22% (vinte e dois por cento) do respectivo salário-de-contribuição a que teria direito se estivesse em exercício na administração municipal".

"Artigo 16. O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao PREVIM até o 5º (quinto) dia útil após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais".

Artigo 27. O benefício de pensão por morte será igual:

I) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§1º. O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§2º. Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§3º. A pensão será devida a contar da data:

I) do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III) da decisão judicial, no caso de morte presumida".

"Artigo 31. Após 06 (seis) meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§1º. Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§2º. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé".

"Artigo 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§1º. O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, mediante inspeção médica a cargo da Junta Médica oficial do Município.

§2º. O auxílio-doença corresponderá ao valor do salário-de-contribuição do servidor, percebido em data imediatamente anterior àquela da concessão do benefício.

§3º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação será aposentado por invalidez, após decorrido 12 (doze) meses.

§4º. A critério do serviço médico oficial do Município, findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, de ofício, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§5º. O não comparecimento do segurado para a reavaliação médica implica em prorrogação do benefício, porém, o pagamento será suspenso, até que seja cumprida tal exigência.

§6º. Nas licenças por motivo de doença, concedidas por período de até 15 (quinze) dias, o pagamento do auxílio-doença ficará a cargo do empregador; a partir do 16º (décimo sexto) dia, por conta do PREVIM".

Artigo 33. *Extingue-se o direito à percepção da pensão o dependente:*

- I) *que completar maioridade, exceto se inválido;*
- II) *que se casar ou passar a conviver em união estável ou estabelecer sociedade de fato com pessoa do mesmo sexo;*
- III) *inválido, ao cessar a invalidez;*
- IV) *que vier a falecer;*
- V) *que vier a se emancipar.*

§1º. *A invalidez do dependente será apurada pelo serviço pericial da Junta Médica oficial do Município.*

§2º. *A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente”.*

Artigo 2º. *A Lei Complementar nº 011, de 04/12/2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:*

Artigo 72. *O pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão será devido a partir e conforme dispuser o ato publicado na imprensa oficial do município de Paranaíba.*

Artigo 73. *O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal, constituído junto ao PREVIM.*

Artigo 74. *O representante do beneficiário deverá apresentar ao PREVIM, semestralmente, a renovação do Instrumento de Procuração ou a Certidão Judicial comprobatória da permanência da tutela ou curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.*

Artigo 75. *Anualmente, em datas estabelecidas pelo PREVIM, o aposentado e o pensionista deverão comparecer a sede administrativa do Instituto de Previdência para recadastramento, sob pena de não o fazendo, ter o pagamento de seus proventos suspensos enquanto não houver o cumprimento de tal exigência.*

Artigo 76. *Os órgãos empregadores encaminharão, mensalmente, ao PREVIM, ou disponibilizarão por meio eletrônico, relação nominal dos segurados, com as respectivas remunerações e valores de contribuição.*

Artigo 77. *Para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o prazo de carência para gozo de benefícios será de 12 (doze) meses de contribuição, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, inclusive do trabalho, bem como nos casos em que o segurado for acometido por quaisquer das doenças enumeradas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91.*

Artigo 78. *É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão de indeferimento definitiva no âmbito administrativo.*

Artigo 79. *Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas todas e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVIM, salvo o direito por menores, incapazes ou ausentes na forma da Legislação Civil.*

Artigo 80. Após a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 81. Os benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar nº 011/2001, poderão ser concedidos por ato emitido pelo Presidente do Conselho Administrativo do PREVIM, exceto os de aposentadoria e pensão que são de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo e do Legislativo Municipal.

Artigo 82. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado, sem que dele receba a aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a Lei.

Artigo 83. Caso o ato de aposentadoria não seja publicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua requisição pelo interessado, ficará facultado ao servidor cumprir ou não sua jornada de trabalho, sem prejuízo de continuar percebendo seus vencimentos habituais".

Artigo 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação, exceto em relação ao artigo 15, integrante do artigo 1º desta Lei, que produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Artigo 4º. Ficam revogados os artigos 6º e seu parágrafo único, 10 e segmentos, 15, I, II e seu parágrafo único, 16, 27, 28, 29, 30 e seu parágrafo único, 31, 32, 33 da Lei Complementar nº 011, de 04/12/2001; Lei Complementar nº 006, de 10/06/1999; Lei Complementar nº 007, de 13/10/1999 e Lei Complementar nº 009, de 28/09/2001.

Paço Municipal "Prefeito Edu Queiroz Neves", ao 1º dia do mês de julho de 2005.

MANOEL ROBERTO OVÍDIO

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

AILTON LUCIANO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Administração